PROCESSO LICITATÓRIO nº 064/2017
Pregão Presencial para Registro De Preços N° 035/2017

OBJETO: Registro de Preço para Locação de Som, Estruturas e Cerimonial, para a realização de eventos esportivos e culturais organizados pelas Secretarias da Educação, Esporte, Assistência Social, Administração e Saúde.

PROCEDIMENTO: DILIGÊNCIA

1 - INTRODUÇÃO

Com amparo no artigo 43, § 3 °, da Lei Federal n° 8.666/93, a Comissão de Licitação promove DILIGÊNCIA, a fim de esclarecer a aceitabilidade da documentação apresentada referente a processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial n° 35/2017.

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> § 3° É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Lei Federal n° 8.666/93)

2- ANÁLISE

Conforme previsto, abriu-se o prazo estipulado para publicação do edital, cujo objeto se trata de Registro de Preço para Locação de Som, Estruturas e Cerimonial, para a realização de eventos esportivos e culturais organizados pelas Secretarias da Educação, Esporte, Assistência Social, Administração e Saúde. No certame licitatório houve **duas** empresas participantes, sendo as Empresas: **DEISE MARGARETH WENZEL LUSSANI e MB COMÉRCIO E SONORIZAÇÃO EIRELLI - ME.**

Após a abertura dos envelopes de Habilitação, em análise da documentação apresentada pelas licitantes, verificou-se que a Empresa **DEISE MARGARETH WENZEL LUSSANI** não apresentou documento conforme exigido no item 8.1.4 do Edital, Alvará de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária, o qual a empresa substitui por "**Declaração emitida pela licitante, alegando a mesma não possui espaço físico para sua empresa, somente endereço para correspondências**".

Diante disto a pregoeira juntamente de sua equipe suspendeu o certame para análise e pesquisa sobre o documento apresentado, entendo que a empresa estando isenta de possuir

tal documento, o mesmo deverá ser solicitado para a vigilância sanitária comprovando situação para obter a dispensa do mesmo.

Em consulta realizada junto a Vigilância Sanitária do Município, através de E-mail enviado para salete.covatti@xaxim.sc.gov.br e visaxaxim@gmail.com, no dia 22/08/2017, com os seguintes questionamentos:

- Empresas que não possuem espaço físico para atendimento ao público, é necessário possuir Alvará da Vigilância?
- Caso não seja necessário, a mesma precisa encaminhar documentos solicitando a isenção do mesmo?
- Em caso de isenção, que documento é emitido do setor autorizando a isenção do mesmo?
- Informar ainda sobre solicitação de isenção de Alvará da Vigilância Sanitária da empresa - Deise Margareth W. Lussani - Maxsom Propagandas e Eventos. Houve protocolo de solicitação da mesma?

O questionamento foi respondido pela Servidora **Salete da Fonseca Covatti**, que ocupa o cargo de Fiscal Sanitarista e Chefe de Setor de VISA, informando o que segue:

> *"É necessário solicitação normal para empresa, porém, para as empresas que não possuem espaço físico, para que se proceda a vistoria sanitária, NÃO se aplica/libera Alvará Sanitário. Porem, libera-se justificativa, modelo em anexo. Com referencia a isenção, Tem uma taxa pela emissão de documento emitido."*(visaxaxim@gmail.com.br. E-mail enviado no dia 22 de Agosto de 2017, 14:44)

No mesmo E-mail, continha como Anexo, documento **"Justificativa de Alvará Sanitário"**, que tem como teor o fato de Isenção de emissão de Alvará da Vigilância Sanitária, o qual vai assinado e certificado pela Fiscal Sanitarista, comprovando a situação da empresa que não possui instalações física para atendimento ao público, eximindo a referida empresa a possuir tal documento.

Sendo assim, entende-se que o documento de "Justificativa de Alvará Sanitário" deveria ser apresentado pela empresa DEISE MARGARETH WENZEL LUSSANI, em substituição ao Alvará de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária.

Ainda no que se refere à emissão de Alvará Sanitário, o **DECRETO Nº. 24.980, de 14 de março de 1985, art. 1° caput item II,** traz o seguinte,

"II - ALVARÁ SANITÁRIO - documento fornecido pela autoridade de saúde, que autoriza a ocupação e uso de imóvel recém-construído ou reformado e/ou o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de saúde, de educação pré-escolar e outros, após a vistoria prévia das condições físico-sanitárias do mesmo."

6

PROCESSO LICITATÓRIO nº 064/2017
Pregão Presencial para Registro De Preços N° 035/2017

3- CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Licitação de pregão, embasada em consulta com a entidade competente e legislação do órgão, conclui-se que o documento fornecido pela empresa DEISE MARGARETH WENZEL LUSSANI não substitui o exigido no item **8.1.4 – Alvará de Funcionamento Emitido pela Vigilância Sanitária,** motivo que a declaração apresentada não tem valor para a Pregoeira e Equipe de Apoio, visto que a mesma não acompanha a "Dispensa de Alvará Sanitário", emitido e comprovado pela Fiscal Sanitarista, ficando assim a proponente Inabilitada do certame licitatório Pregão Presencial n° 35/2017.

Fica estipulado o prazo de 05 (cinco) dias para a empresa **DEISE MARGARETH WENZEL LUSSANI** se pronunciar acerca da conclusão da pregoeira e equipe, em caso da não manifestação, será DESCLASSIFICADA do certame, procedendo em seguida a HOMOLOGAÇÃO do Pregão. É O RELATÓRIO

PRESIDENTE DA COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO, 23 de Agosto de 2017.
Decreto n° 017/2017, de 03/01/2017.

Ediane Gonçalves de Almeida
Presidente da Comissão